



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11060.000446/2001-35  
**Recurso nº** : 131.334  
**Acórdão nº** : 303-32.387  
**Sessão de** : 13 de setembro de 2005  
**Recorrente** : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS.

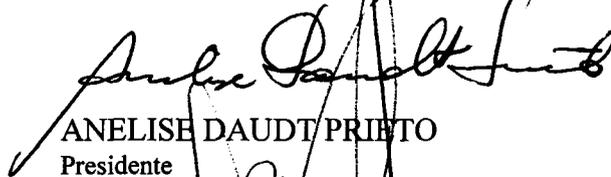
**ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.**

É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao Contribuinte.

**ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman,

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11060.000446/2001-35  
Acórdão nº : 303-32.387

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR e à contribuição sindical, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 77,80, referente ao imóvel rural denominado: Chácara da Conceição, com área total de 50,0 ha, Número na Receita Federal - NIRF 1.199.076-7, localizado no município de Santa Maria - RS, conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, cujo vencimento ocorreu em 30/03/2001.

2. Tempestivamente, em 22/03/2001, a interessada apresentou impugnação, fl. 01. Em síntese alegou tratar-se de uma entidade de educação e assistência social que goza de imunidade de acordo com o artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal.

3. Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 02 a 13, entre eles: a notificação impugnada, cópia do estatuto da sociedade, da ata da assembléia, de parte de diários oficiais onde constam declarações de utilidade pública e de certidões e certificados atestando a filantropia da sociedade”.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls.19/23, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, (Certidão da Receita Federal - fl. 54) em 03/11/2004, conforme documentos de fls.27/33.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência da cobrança do ITR,, uma vez que o imóvel rural, objeto da presente lide, está abrangido pela Imunidade Tributária (art. 150, VI, alínea “c” da CF, por ser indispensável para as fontes de renda para a consecução das finalidades da Sociedade.

A Contribuinte está dispensado de apresentar arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, art. 2º, § 7º (fl. 54)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 05/07/2005.

É o relatório.

Processo nº : 11060.000446/2001-35  
Acórdão nº : 303-32.387

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, que a Contribuinte não faz jus a Imunidade Tributária, da qual alega preencher os requisitos legais.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/96, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“**Art. 5º** Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

*II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

*VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*

*VII - o local, a data e a hora da lavratura;*

Processo nº : 11060.000446/2001-35  
Acórdão nº : 303-32.387

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

**Art. 6º** Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado às fl. 02 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja ementa transcrevemos a seguir:

*“LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 1º do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos*

Processo n° : 11060.000446/2001-35  
Acórdão n° : 303-32.387

*Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo n° 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001)*

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70.235/72, que ora transcrevemos *in tontum*:

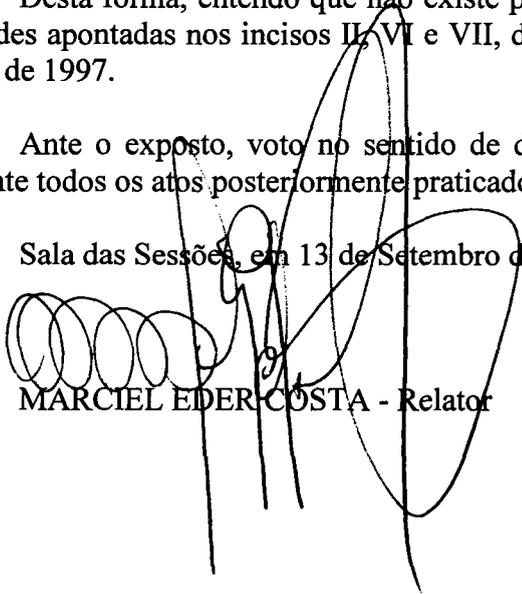
*“Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”*

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5 ° da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator